CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.mandaguacu.pr.leg.br contato@mandaguacu.pr.leg.br

INDICAÇÃO N° 113/2025 **Apresentado em 20/10/2025**

PROTOCOLO Nº 982/2025

Autoria do Vereador Vinicius Vitorette Araújo

TEOR DA INIDICAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mandaguaçu

O Vereador que subscreve a presente, nos termos regimentais vigentes, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal José Roberto Mendes, viabilizar a implantação de sistema de câmeras de segurança nos veículos utilizados no transporte escolar da Rede Pública Municipal, com o objetivo de aumentar a segurança de alunos, motoristas e monitores, bem como proteger o patrimônio público, conforme anteprojeto de lei encaminhado anexo.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a implantar câmeras de segurança nos ônibus utilizados no transporte escolar da rede pública municipal, medida que visa proteger alunos, motoristas, monitores e o patrimônio público municipal, reforçando a segurança e a integridade física das crianças e adolescentes durante o trajeto entre a escola e sua residência.

Trata-se de uma política pública preventiva, voltada à segurança da comunidade escolar, que busca não apenas inibir atos de violência, bullying, vandalismo e depredações, mas também promover a transparência e a fiscalização adequada do serviço público de transporte escolar.

Além de servir como instrumento de proteção dos estudantes, o monitoramento por câmeras contribui para a melhoria da gestão e da eficiência do transporte escolar, fornecendo dados objetivos que podem auxiliar na apuração de ocorrências e na tomada de decisões pela Administração Municipal.

A presente proposição encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à segurança e à proteção integral.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) impõe ao poder público a obrigação de garantir condições de segurança e dignidade às crianças e adolescentes em todas as fases de sua formação.

Plenário Vereador Marcílio Periotto, 20 de outubro de 2025.

Vinicius Vitorette Araujo
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: Vereador Vinicius Vitorette Araujo

PROJETO DE LEI Nº ____/_____

Autoriza implantar sistema de câmeras de segurança nos veículos utilizados no transporte escolar da Rede Pública Municipal, com o objetivo de aumentar a segurança de alunos, motoristas e monitores, bem como proteger o patrimônio público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar sistema de câmeras de segurança nos veículos utilizados no transporte escolar da rede pública municipal, com o objetivo de aumentar a segurança de alunos, motoristas e monitores, bem como proteger o patrimônio público.

Art. 2º O sistema de câmeras deverá observar as seguintes diretrizes:

I – abranger o interior e os acessos dos veículos, de modo a garantir a segurança durante o embarque, transporte e desembarque dos estudantes, motoristas e monitores;

II – respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), vedando-se a gravação em locais que comprometam a intimidade dos ocupantes;

III – manter as gravações armazenadas em ambiente seguro;

IV – permitir a integração com órgãos de segurança pública, mediante convênios ou parcerias.

Art. 3º O acesso às imagens será restrito aos servidores formalmente designados pela Administração, observada a trilha de auditoria (registro de acessos), e somente poderá ocorrer:

I – para prevenção e apuração de incidentes ocorridos no transporte escolar da rede pública municipal;

II – mediante requisição de autoridade policial, do Ministério Público ou Poder Judiciário;

III – para atendimento a demandas da própria comunidade escolar, na forma do regulamento.

§ 1º As imagens serão armazenadas, como regra, por até 30 (trinta) dias, salvo necessidade de preservação por prazo superior em razão de incidente específico ou por determinação de autoridade competente;

§ 2º É obrigatória a sinalização ostensiva informando a existência do monitoramento e os contatos para exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Art. 4º A implantação e a manutenção do sistema ocorrerão de forma gradativa, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 5º O Município poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos de segurança pública, conselhos escolares ou entidades privadas para apoio técnico, manutenção ou operação do sistema de monitoramento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá integrar o sistema de monitoramento no transporte escolar, respeitadas as competências e sem criação de novos órgãos ou alteração de estruturas administrativas.

Art. 7º A execução desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as dotações previstas nas leis orçamentárias anuais, podendo, quando cabível, ser realizada com recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino e/ou Fundeb, nos termos da legislação federal e da orientação dos órgãos de controle

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu PR, ____ de _____ de _____ .

Prefeito Municipal